LEI Nº 2.283, DE 08 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Santa Catarina para cooperação na prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário e autoriza a execução de tais serviços pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, por intermédio de Contrato de Programa.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação para Gestão Associada, com fundamento no artigo 241, da Constituição Federal, Lei Federal nº. 11.107/2005, Lei Federal nº. 11.445/2007, Decreto Federal nº. 7.217, de 22 de junho de 2010, Lei Estadual nº. 4.547/1970, Lei Estadual nº. 13.517/2005, Lei Estadual nº. 381/2007 e artigo 35, da Lei Estadual nº 16.673/2015, visando à cooperação na prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário com o Estado de Santa Catarina para a prestação desses serviços pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, e a legislação referida no artigo anterior, autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, visando à prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 3º Fica a CASAN autorizada a celebrar outros instrumentos jurídicos com terceiros para prestação dos serviços abrangidos pelo contrato, como subconcessões, locação de ativos, parcerias público-privadas, dentre outras, visando à realização de adequada prestação dos serviços e sua gradual expansão.

Art. 4º As autorizações de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, visam à integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário ao serviço estadual de saneamento básico e abrangerá as seguintes atividades integradas e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

I - a captação, adução e tratamento de água bruta;

II - a adução, reservação e distribuição de água tratada;

III - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 5º O Convênio de Cooperação estabelecerá:

I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de fiscalização e regulação, delegados ao Órgão Regulador;

II - o planejamento dos serviços de saneamento básico;

III - as atribuições do Município;

IV - as atribuições do Estado, através da CASAN.

Art. 6º O Convênio poderá ser extinto, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - pelo Município, unilateralmente, através de processo conduzido pela Agência Reguladora nos termos da legislação vigente e em caso de risco na descontinuidade da prestação dos serviços, salvo se esta descontinuidade for decorrente de intempéries ou motivo de força maior;

II - advento do termo final do prazo do Convênio, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

III - pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por meio de processo administrativo visando à verificação de inadimplência do Município ou da CASAN, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 7º A denúncia total ou parcial do Convênio pelos convenentes não afeta a vigência do Contrato de Programa firmado entre o Município e a CASAN para a prestação dos serviços de saneamento básico, ficando assegurado o cumprimento das obrigações previstas.

Art. 8º Em qualquer hipótese, a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 08 de junho de 2016.

GERALDINO CARDOSO
Prefeito Municipal